



**produzidas tenham sido colacionadas aos autos.**

Em resumo, a defesa argüiu que a denunciada foi interrogada antes do cumprimento das cartas precatórias, restando mitigados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, motivo pelo qual requereu a nulidade do processo a partir do interrogatório da ré.

Alegou, ainda, que a defesa não teve acesso a todo o conjunto probatório produzido, eis que, determinada a perícia no telefone da ré, a referida perícia não foi juntada aos autos. Sustentou que foi encerrada a instrução processual e as partes intimadas para apresentarem alegações finais sem o retorno e juntada de todas as cartas precatórias expedidas.

Mais uma vez, trata-se de questão já apreciada por este juízo na fundamentação exposta no item 2.1.8 desta sentença, impondo-se a aplicação dos parágrafos 1º e 2º do art. 222 do CPP, segundo o qual a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, não havendo, pois, a asseverada nulidade.

De resto, é inverdade o alegado pela Dra. Advogada, pois, os aparelhos de telefones apreendidos foram devidamente periciados e o respectivo laudo acostado às f. 3772/3793, em 27/10/10, estando deste então à inteira disposição da finória Advogada.

**2.3.9 - Cerceamento de defesa pela não transcrição de parcela das provas trazidas aos autos.**

Alegou que não foram transcritos os conteúdos das cartas precatórias que utilizaram o recurso de gravação áudio visual, de modo que, embora fosse disponibilizada a cópia das mídias que integram os autos, restou impossível repassar com a ré todas as provas produzidas, por não dispor na ocasião de *"(...) toda parafernália necessária para acessar referidas mídias"*.

Salientou, ainda, que o DVD relativo a oitiva da ré Ingrid



Calheiros, encontra-se lacrado nos autos e sem qualquer transcrição. Requereu, assim, a nulidade do processo a partir da juntada da primeira mídia áudio visual aos autos, sem a devida transcrição.

A defesa se mostra irresignada ao ventilar, mais uma vez, nulidade inexistente, e que se acaso existisse decorreria de sua própria inércia, e que, portanto, não lhe seria aproveitada.

A própria causídica admite que foi disponibilizado acesso integral às mídias para que os advogados pudessem copiá-las ou assisti-las, de modo que, não seria mesmo necessário uma “parafernália” para vislumbrá-las, mas tão somente o notebook da Dra. Advogada, que foi trazido pela mesma à todas as audiências aprazadas nesta Comarca.

As mídias com oitiva das testemunhas ouvidas em outros Estados, estão disponibilizadas nos autos desde 11.11.10 e 26.11.2010 (f. 5065 e 5500) e nenhum dos advogados dos nove réus se prontificou a solicitar a transcrição das mesmas.

Ademais, em todas as audiências realizadas nos juízos deprecados e que os depoimentos foram gravados, com a remessa a este Juízo das mídias, os réus tiveram a assistência de seus advogados ou de procuradores nomeados para os respectivos atos.

Registro, ainda, que nesta fase processual o Juiz deve se limitar à uma análise mais superficial da prova, pois, para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade e dos indícios de autoria.

Por fim, em eventual fase do plenário, em sendo o caso, as mídias poderão ser devidamente transcritas para o processo. Com tais fundamentos, afastado a preliminar.

**2.3.10 - Nulidade do processo pela juntada aos autos de carta precatória para oitiva de testemunha da acusação posteriormente à oitiva**



**de testemunhas de defesa.**

Arrematou, finalmente, a d. Advogada, que não se admite a juntada aos autos de carta precatória expedida para oitiva de testemunha da acusação quando já tiverem sido ouvidas testemunhas de defesa.

Mais uma vez, razão não lhe assiste, devendo a preliminar ser afastada.

Com efeito, não há o que se falar em inversão da prova oral coletada por Carta Precatória.

A jurisprudência dominante entende que em se tratando de prova testemunhal obtida através de cartas precatórias, essa ordem pode perfeitamente não ser observada, até em razão das dificuldades naturais, senão impossibilidade, para o encontro de pauta de Juízos diversos, pois, o Juízo deprecante não tem nenhuma gerência ou domínio sobre o cumprimento das cartas precatórias, cujos atos vão se realizando dentro das possibilidades do Juízo deprecado.

Nessa dinâmica, inevitavelmente, poderá ocorrer, como no caso, que carta precatória expedida para oitiva de testemunha de acusação somente retorne aos autos após já cumprida alguma deprecada expedida para oitiva de testemunha de defesa.

Importante ressaltar que a própria legislação processual penal permite ao Juízo da causa prosseguir na instrução criminal, ainda que pendente a devolução de carta precatória, podendo ser juntada aos autos, até mesmo, após a prolação da sentença.

Com tais fundamentos, afasto a preliminar.

**2.4 - O réu Sérgio Rosa Sales, na petição de f. 5237/5240, pelo seu Advogado anterior, a título de preliminares, apontou divergências e nulidades no inquérito policial, situações estas que pelo r. despacho de f.**



**5345/5346 deixei para apreciar nesta sentença.**

Naquele petítório a defesa apontou divergências entre: - as datas do Relatório Circunstanciado de Investigações de f. 883/886 e a data da representação da Autoridade Policial de f. 887/888; - os pedidos formulados pela Autoridade Policial e a reportagem exibida no Fantástico, em 24/10/2010.

Afirmou que as buscas foram efetuadas sem qualquer conhecimento ou autorização dos juízos das Comarcas de Esmeraldas e Vespasiano. Aduziu que havia pedido do advogado do réu Sérgio para que ele fosse comunicado pessoalmente ou via telefone para acompanhar o seu cliente em qualquer diligência.

Na fundamentação, concluiu que as diligências foram realizadas ao arrepio da lei e devem ser consideradas nulas ou anuláveis. Argumentou que pretende saber qual tipo de diligência foi realizada com o réu, se busca e apreensão ou reprodução simulada.

Sobre tais alegações, percebo que houve uma certa confusão do Dr. Advogado ao analisar o conteúdo dos autos. Com efeito, o relatório circunstanciado de f. 883/885 refere-se à diligência realizada no sítio do denunciado Marcos Aparecido dos Santos em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Dr. Cristian Garrido Hguchi, da Comarca de Vespasiano no dia 07.07.2010, conforme se vê de f. 05 dos autos de busca e apreensão em apenso e 882 destes autos.

Já o segundo pedido de busca e apreensão (f. 887/888) gerou outro relatório circunstanciado que é aquele acostado às f. 870/881. Assim, verifica-se que a busca e apreensão foi requerida dia 13.07.10 e cumprida na mesma data.

Por outro lado, sem razão o d. Procurador do réu ao afirmar que as buscas e apreensões levadas a efeito na residência do denunciado Bruno Fernandes e Marcos Aparecido, objeto do pedido de f. 887/888, tenham sido



realizadas ao arripio da lei, porque, sem qualquer conhecimento e autorização dos Juízos das Comarcas de Esmeraldas e Vespasiano.

Conforme se vê da cautelar de busca e apreensão em apenso, este Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Contagem deferiu o pedido da d. Autoridade Policial sendo expedidos os respectivos mandados.

Até então, a residência do réu Bruno, localizada no condomínio Turmalinas, foi indicada como sendo localizada nesta região Metropolitana, na divisa dos municípios de Contagem e Esmeraldas, motivo pelo qual não houve necessidade de se incomodar a Senhora Juíza titular da comarca de Esmeraldas para pleitear a medida ou mesmo para suplicar o seu "cumpra-se".

Quanto ao mandado expedido para ser cumprido na residência do denunciado Marcos Aparecido, na comarca de Vespasiano, determinei que fosse colhido o cumpra-se do i. colega daquela comarca, o que foi devidamente observado pela Autoridade Policial, *ex vi*, da cópia acostada à f. 5336, na qual contem o despacho do Douto Juiz de direito de Vespasiano.

No tocante à alegação da defesa de que o réu Sérgio Rosa Sales foi levado para acompanhar a diligência sem a presença de seu advogado à época, o que implicaria em nulidade do ato. Data vênia, mas o inquérito policial é procedimento administrativo, inquisitorial, que não é informado pelos princípios do contraditório e ampla defesa, de modo que não há nenhuma irregularidade na diligência realizada com a presença do réu, sem seu advogado. Não há assim, que se falar em diligência nulas ou anuláveis.

**Nas alegações finais de f. 5843/5891, apresentadas por Procurador diverso, o réu Sérgio Rosa Sales, sustentou, ainda, as seguintes preliminares:**

#### **2.4.1 - Anulação do depoimento na fase judicial**

TRIBUNAL  
FLS. 608  
13

A defesa alegou, em resumo, que o denunciado Sérgio foi pressionado psicologicamente pelos demais denunciados e seus respectivos advogados, o que o levou, quando da audiência nesta comarca, a prestar um depoimento desconexo, o que segundo seu advogado teria lhe prejudicado, pois, não exerceu de forma plena sua auto defesa.

Requeru, pois, o sobrestamento do feito em relação ao denunciado Sérgio Rosa Sales, na forma do art. 149 do CPP, para submissão a exame psicológico. Pleiteou, ainda, o relaxamento da custódia cautelar e, se este não for o entendimento, que alternativamente, seja concedida prisão domiciliar.

Inicialmente, registro que não assiste razão a defesa. Não há qualquer mácula apta a ensejar a nulidade do interrogatório do réu, bem como, previsão legal para suspensão do feito para realização de simples exame psicológico.

Segundo o Dr. Advogado, o acusado prestou "*depoimento desconexo, o que certamente o prejudicou muito*" (f. 5844). Todavia, no interrogatório do réu Sérgio, realizado dia 10.11.2010, das 09:27 às 16:46, o réu se apresentou livre de qualquer coação, assistido por seus advogados e até bastante descontraído. Ademais, naquele dia estava longe dos olhares dos demais réus, pois, fiz questão de requisitar unicamente o interrogando Sérgio.

Ademais, como denunciado que é, a sua autodefesa, poderia até mesmo ser exercida de forma diversa da qual a foi, pois, além do direito constitucional ao silêncio e à não auto-incriminação, o mesmo não possui nenhum compromisso com a verdade. Tudo o que disse no seu interrogatório em juízo será analisado em conjunto com as demais provas.

Ao exposto, refuto a preliminar argüida.

#### 2.4.2 - Ilegalidade da reprodução simulada dos fatos

Argumentou o d. causídico que a “reconstituição dos fatos” foi realizada somente com o denunciado Sérgio, à noite, sem a presença dos demais acusados, testemunhas e advogados. Que por ocasião das audiências, o conteúdo de áudio e vídeo ainda não havia sido transcrito para os autos, ou disponibilizados para a defesa.

Requeru, assim, seja desprezada a reconstituição realizada de forma ilegal, e que seja realizada nova reconstituição para melhor elucidação dos fatos. Pugnou pela apuração da responsabilidade de quem disponibilizou a gravação para a mídia e, ainda, que após a realização da diligência seja dada vista às partes para se manifestarem e reaberto novo prazo para alegações finais.

De início deve ser esclarecido que a diligência que o ilustre Advogado chama de “reprodução simulada”, trata-se em verdade de uma diligência de busca e apreensão realizada com a presença do réu Sérgio Rosa Sales para melhor elucidação dos fatos.

No caso dos autos a busca e apreensão foi realizada por ordem judicial e o fato de a diligência ter sido realizada à noite, não traz qualquer prejuízo à sua idoneidade, pois, o CPP ao direcionar as buscas para o período diurno, almeja, em verdade, preservar o repouso noturno dos moradores do imóvel investigado. Todavia, no caso em apreço, já havia sido realizada uma busca em referida residência e já era certo que não havia mais nenhum morador naquele imóvel.

Tem-se, ainda, que foi devidamente cumprido o disposto no art. 245, § 7º, do CPP, de modo que o relatório circunstanciado foi acostado às f. 18/21, dos autos da busca e apreensão em apenso (nº 079.10.034.964-0)

Quanto ao mais, remeto a defesa aos fundamentos já elaborados nos itens 2.4 e 2.4.1 desta sentença.



**2.5 – Réu Marcos Aparecido dos Santos, apresentou alegações finais às 5934/5970 e atendendo ao despacho de f. 5971/5972, às emendou às f. 5978/6019.**

Quanto às preliminares ventiladas, a propósito, que preliminares?

Li atentamente as 29 (vinte e nove) páginas das alegações finais que tratavam tão somente das ditas “preliminares”, e constatei que todas as prefaciais argüidas já foram devidamente apreciadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.3.2.

No mais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma nulidade decorrente dos indeferimentos de diligências postuladas pela defesa especificadas às f. 5994/6007.

Todos os pedidos da defesa do réu Marcos Aparecido mereceram a devida apreciação por este juízo e os fundamentos do indeferimento de algumas das diligências estão devidamente consignados nas respectivas decisões, que se encontram às f. 3289/3290, 3336/3339, 4599/4604, 4643/4644, 4722/4723, 4748/4750 e f. 5078/5079, dos autos, e que portanto, não demandam qualquer aprofundamento.

## **2.6 – MATERIALIDADE E AUTORIA**

### **2.6.1 – Dos crimes de Homicídio e Seqüestro/Cárcere privado**

Embora até a presente data não haver sido encontrado o corpo ou os restos mortais da vítima Eliza Samúdio, a materialidade do crime de homicídio é suficientemente indicada pelos elementos de prova colacionados aos autos.

Segundo o disposto no art. 167 do CPP: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova